

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPARATUBA – ESTADO DE SERGIPE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026 – FMS

TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento das Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador – BA, CEP 41.230-040, por intermédio de seu bastante procurador, com fundamento no item 15 do Edital, bem como na Lei Federal nº 14.133/2021, vem, tempestivamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo previsto no item 15.1 do instrumento convocatório, segundo o qual qualquer interessado poderá impugnar o edital até três dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.
2. Assim, encontram-se plenamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente insurgência.

II – SÍNTESE DOS FATOS

3. O Fundo Municipal de Saúde de Japaratuba publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026-FMS, destinado à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento térmico

por autoclavagem e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde.

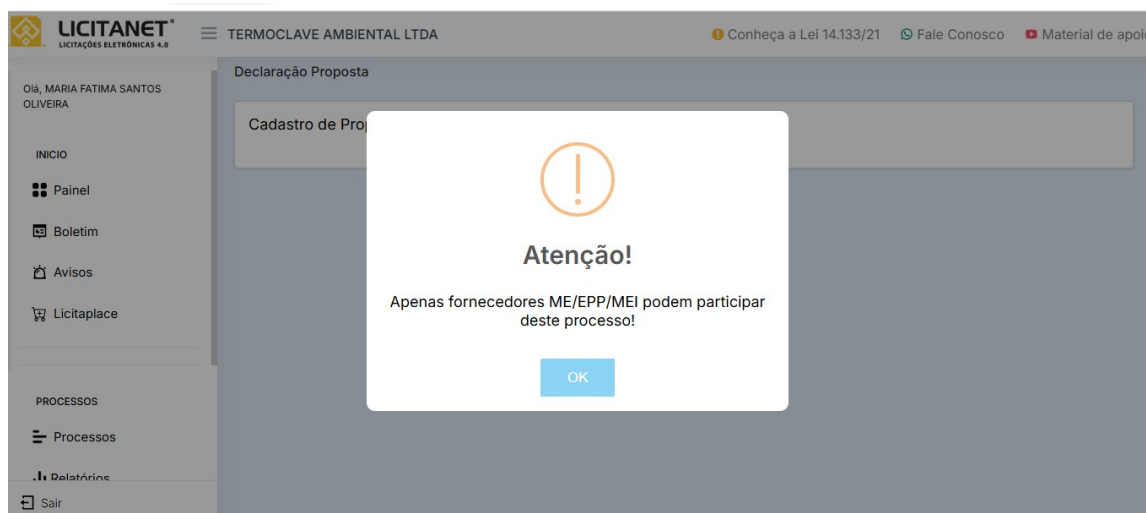
4. Ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante verificou que o edital foi estruturado como licitação de ampla concorrência, inexistindo qualquer disposição que limite a participação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais.

5. Ao contrário, o edital apenas prevê a incidência do tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecendo mecanismo de prioridade de contratação em determinadas hipóteses, nos termos do Decreto Municipal nº 4.274/2023, sem afastar a participação das demais empresas interessadas.

6. Entretanto, ao acessar a plataforma eletrônica LICITANET para cadastramento da proposta comercial, a Impugnante — empresa de grande porte — foi surpreendida com a impossibilidade de participação no certame, em razão de o sistema apresentar a seguinte mensagem:

"APENAS FORNECEDORES ME/EPP/MEI PODEM PARTICIPAR DESTA PROCESSO."

7. Veja a captura da tela!



8. Em outras palavras, embora o edital admita a participação de quaisquer empresas que preencham os requisitos de habilitação, a plataforma eletrônica foi parametrizada para admitir exclusivamente empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI.

9. O resultado prático é extremamente grave: empresas legalmente aptas e expressamente autorizadas pelo próprio edital ficam impedidas de sequer cadastrar proposta, sendo excluídas do certame antes mesmo da abertura da sessão pública.

10. Trata-se de manifesta incompatibilidade entre o instrumento convocatório e a forma como o procedimento foi configurado no sistema eletrônico, criando verdadeira restrição indevida à competitividade e impedindo a participação de potenciais licitantes, em frontal violação aos princípios que regem as licitações públicas.

11. Diante dessa evidente inconsistência, impõe-se a imediata intervenção da Administração para corrigir a parametrização do procedimento eletrônico, assegurando a efetiva observância das regras constantes do edital e da legislação aplicável.

III – DA MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EDITAL E A PARAMETRIZAÇÃO DO CERTAME NA PLATAFORMA LICITANET

12. O vício que motiva a presente impugnação não decorre propriamente da redação do Edital, mas da forma como o procedimento licitatório foi operacionalizado na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame.

13. Com efeito, a leitura integral do instrumento convocatório evidencia que a Administração Pública instaurou procedimento licitatório destinado à ampla concorrência, inexistindo qualquer disposição que limite a participação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais.

14. Ao contrário, o item 4 do Edital estabelece, de forma ampla, que poderão participar da licitação todos os interessados cujo objeto social seja pertinente ao objeto licitado e que atendam às exigências editalícias, restringindo a participação apenas às hipóteses legais de impedimento, tais como empresas declaradas inidôneas, suspensas, em falência, consorciadas ou enquadradas nas

demais situações expressamente previstas. Em nenhum momento o edital estabelece que apenas empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI poderão participar do certame.

15. No mesmo sentido, o item 5.4 do Edital determina apenas que a empresa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá assinalar, no sistema eletrônico, a declaração correspondente para usufruir do tratamento favorecido previsto no Decreto Municipal nº 4.274/2023. A própria redação do dispositivo evidencia que o enquadramento como ME/EPP constitui condição exclusivamente para fruição dos benefícios legais, e não requisito de participação na licitação.

16. Essa conclusão é reforçada pelo item 8.26 do Edital, que prevê tão somente a concessão de **prioridade de contratação** às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, quando presentes as condições ali estabelecidas, especialmente nas hipóteses em que suas propostas sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço válido.

17. Observe-se que o edital utiliza, deliberadamente, a expressão **prioridade de contratação**, disciplinando verdadeiro critério de preferência entre propostas, jamais estabelecendo reserva de mercado ou exclusividade de participação.

18. Essa distinção possui enorme relevância jurídica.

19. Enquanto a exclusividade impede que empresas de médio e grande porte sequer participem da disputa, a prioridade de contratação pressupõe exatamente o contrário: pressupõe que empresas de todos os portes estejam regularmente disputando o certame, aplicando-se o benefício legal apenas na fase de julgamento, mediante o exercício do direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte.

20. Em outras palavras, o próprio funcionamento do benefício previsto no item 8.26 somente é possível em um ambiente de ampla concorrência, no qual coexistam propostas apresentadas por empresas de diferentes portes econômicos.

21. Todavia, em absoluta contradição com o instrumento convocatório, a plataforma eletrônica LICITANET foi parametrizada para admitir exclusivamente empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI, impedindo que empresas de grande porte sequer consigam acessar a etapa de cadastramento da proposta.

22. A irregularidade torna-se evidente pela mensagem exibida pelo próprio sistema eletrônico:

"APENAS FORNECEDORES ME/EPP/MEI PODEM PARTICIPAR DESTA PROCESSO."

23. Essa configuração produz consequência extremamente grave, pois impede a participação de empresas que o próprio edital admite como potenciais licitantes, criando verdadeira restrição não prevista no instrumento convocatório e incompatível com as regras que disciplinam o certame.

24. Na prática, a plataforma eletrônica alterou substancialmente as condições de participação estabelecidas pela Administração, convertendo uma licitação de ampla concorrência em procedimento de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, sem qualquer respaldo no edital e sem qualquer ato administrativo que justifique tal modificação.

25. Em consequência, a parametrização atualmente adotada viola diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que a execução operacional do certame passou a impor requisito de participação inexistente no edital, frustrando a legítima expectativa dos interessados e impedindo o regular exercício do direito de participar da licitação por empresas que atendem integralmente às condições estabelecidas pela própria Administração.

IV – DA ILEGAL CONVERSÃO DA LICITAÇÃO DE AMPLA CONCORRÊNCIA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

26. A inconsistência verificada no presente procedimento licitatório ultrapassa a mera ocorrência de erro operacional da plataforma eletrônica, porquanto produz efeitos jurídicos concretos capazes de comprometer a própria legalidade do certame.

27. Isso porque o instrumento convocatório foi elaborado como licitação de ampla concorrência, ao passo que a parametrização realizada na plataforma LICITANET converteu, na prática, o procedimento em licitação exclusiva para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, circunstância absolutamente incompatível com o edital e com o regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

28. A legislação confere às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando fomentar o desenvolvimento econômico, ampliar a competitividade e incentivar a geração de emprego e renda. Todavia, referido tratamento favorecido não possui caráter absoluto, tampouco autoriza que toda e qualquer licitação seja automaticamente transformada em procedimento exclusivo para empresas desse porte.

29. Ao contrário, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece mecanismos distintos de favorecimento, dentre os quais se destacam:

- a) a regularização fiscal diferida;
- b) o direito de preferência em caso de empate ficto;
- c) a possibilidade de realização de licitações exclusivas nas hipóteses expressamente autorizadas em lei;
- d) a reserva de cotas em determinadas contratações, quando presentes os respectivos pressupostos legais.

30. Cada um desses instrumentos possui requisitos próprios de incidência, não podendo ser confundidos entre si.

31. No presente caso, contudo, verifica-se exatamente essa indevida confusão.

32. Enquanto o edital disciplinou apenas mecanismo de prioridade de contratação em favor das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, a plataforma eletrônica passou a impedir o cadastramento de propostas por empresas que não ostentam tal enquadramento jurídico, circunstância que extrapola completamente os limites do tratamento favorecido previsto na legislação.

33. Em outras palavras, houve verdadeira substituição do regime jurídico previsto no edital por outro completamente diverso.

34. O benefício previsto no item 8.26 do instrumento convocatório pressupõe, necessariamente, a existência de competição entre empresas de diferentes portes econômicos, uma vez que a preferência somente poderá ser exercida após a comparação das propostas regularmente apresentadas pelos diversos licitantes.

35. Se apenas empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI conseguem participar da disputa, desaparece a própria razão de existir da preferência prevista no edital, tornando o dispositivo completamente inócuo.

36. A situação revela manifesta incompatibilidade lógica.

37. Não é juridicamente possível que um mesmo procedimento seja, simultaneamente, de ampla concorrência e exclusivo para microempresas.

38. Da mesma forma, não é possível prever apenas prioridade de contratação no instrumento convocatório e, ao mesmo tempo, impedir previamente a participação das empresas que justamente viabilizariam a incidência desse benefício legal.

39. A parametrização atualmente existente na plataforma eletrônica, portanto, altera substancialmente as regras do certame, cria requisito de participação inexistente no edital e impede o acesso de licitantes potencialmente aptos à disputa, modificando, sem qualquer respaldo jurídico, a própria natureza da licitação.

40. Essa circunstância não configura mero erro formal ou simples inconsistência tecnológica.

41. Trata-se de irregularidade material que interfere diretamente na competitividade do certame, reduz o universo de participantes, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa e afronta os princípios que regem as contratações públicas, impondo sua imediata correção antes da realização da sessão pública.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

42. A irregularidade ora impugnada transcende a esfera meramente procedimental, alcançando diretamente os princípios estruturantes do regime jurídico das licitações públicas.

43. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as contratações públicas devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

44. Tais princípios não constituem simples diretrizes programáticas. Ao contrário, representam normas jurídicas cogentes que vinculam toda a atuação administrativa, desde a elaboração do edital até a operacionalização do

procedimento licitatório na plataforma eletrônica utilizada para a realização do certame.

45. No caso concreto, embora o edital tenha sido elaborado como procedimento de ampla concorrência, a parametrização da plataforma eletrônica criou verdadeira barreira tecnológica à participação de empresas que não se enquadram como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais.

46. A consequência é inequívoca: empresas que satisfazem integralmente os requisitos de participação previstos no edital são impedidas de apresentar proposta exclusivamente em razão de uma limitação inexistente no instrumento convocatório.

47. Tal circunstância afronta, inicialmente, o princípio da **isonomia**.

48. A igualdade de tratamento entre os interessados exige que todos aqueles que preencham as condições estabelecidas no edital tenham assegurado o direito de participar do procedimento licitatório em igualdade de condições. Não é juridicamente admissível que determinada categoria de empresas seja excluída antes mesmo da fase competitiva por requisito inexistente no edital e não autorizado pela legislação aplicável.

49. Além disso, resta igualmente comprometido o princípio da **competitividade**.

50. A ampla competição constitui um dos pilares do procedimento licitatório, justamente porque amplia o universo de participantes, estimula a disputa de preços e aumenta as possibilidades de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

51. Ao restringir artificialmente a participação apenas às empresas enquadradas como ME, EPP ou MEI, a parametrização da plataforma reduz significativamente o universo de competidores, eliminando potenciais interessados que poderiam apresentar condições técnicas e econômicas mais vantajosas para a Administração.

52. Não se trata de mera limitação quantitativa de participantes.

53. Trata-se de verdadeira restrição qualitativa da competição, uma vez que empresas plenamente habilitadas para executar o objeto contratual sequer conseguem exercer o direito fundamental de participar da disputa.

54. A irregularidade também viola frontalmente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

55. O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto os particulares quanto a própria Administração Pública.

56. Por essa razão, todas as fases do procedimento devem guardar absoluta correspondência com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

57. No presente caso, entretanto, ocorreu situação absolutamente incompatível com esse princípio.

58. Enquanto o edital autoriza a participação de todas as empresas que preencham seus requisitos de habilitação, a plataforma eletrônica passou a exigir condição adicional jamais prevista pela Administração, qual seja, o enquadramento obrigatório como ME, EPP ou MEI.

59. Em outras palavras, criou-se requisito de participação estranho ao edital, modificando substancialmente as condições originalmente estabelecidas para a disputa.

60. Tal circunstância compromete, ainda, o princípio da **segurança jurídica**, pois os licitantes legitimamente confiam que a execução operacional do procedimento observará rigorosamente as regras constantes do instrumento convocatório.

61. Não é admissível que o sistema eletrônico imponha limitações diversas daquelas expressamente previstas no edital, surpreendendo os interessados e inviabilizando sua participação em razão de exigência absolutamente inesperada.

62. Como consequência lógica de todas essas violações, resta igualmente comprometido o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**.

63. A Administração Pública somente pode afirmar que selecionou a proposta mais vantajosa quando assegura ampla participação aos potenciais interessados.

64. Sempre que o universo de competidores é artificialmente reduzido por restrições ilegais ou indevidas, desaparece a certeza de que a proposta vencedora efetivamente representa a melhor solução disponível para o interesse público.

65. No caso em exame, a Administração sequer terá oportunidade de conhecer as propostas que poderiam ser apresentadas por empresas de grande porte, uma vez que estas estão sendo impedidas de participar ainda na fase de cadastramento das propostas.

66. Assim, além de afrontar direitos dos particulares, a irregularidade compromete diretamente o interesse público primário, na medida em que reduz a

competitividade do certame e fragiliza a busca pela contratação mais vantajosa, finalidade maior de todo procedimento licitatório.

67. Diante desse cenário, revela-se imperiosa a imediata correção da parametrização do procedimento eletrônico, restabelecendo-se a plena correspondência entre o edital publicado e a forma de operacionalização do certame na plataforma LICITANET, preservando-se, assim, a legalidade, a isonomia, a competitividade e a própria credibilidade do procedimento licitatório.

VI – DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO IMEDIATA DA PARAMETRIZAÇÃO DO CERTAME

68. Ainda que se admita que a restrição imposta pela plataforma eletrônica decorra de mero equívoco operacional ou de erro de parametrização do procedimento no sistema LICITANET, tal circunstância não afasta, mas antes reforça, o dever da Administração Pública de promover sua imediata correção.

69. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de revisar seus próprios atos, corrigindo ilegalidades e afastando vícios que possam comprometer a validade do procedimento administrativo.

70. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento por meio das Súmulas nº 346 e nº 473:

Súmula 346/STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473/STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

71. Embora as referidas súmulas utilizem a expressão "pode", a moderna doutrina administrativista e a jurisprudência consolidada reconhecem que, diante da constatação de ilegalidade, a autotutela assume natureza de verdadeiro **poder-dever**, não sendo lícito ao administrador manter ato manifestamente contrário ao ordenamento jurídico.

72. No presente caso, a inconsistência identificada não decorre da atuação dos licitantes nem resulta de qualquer controvérsia interpretativa acerca do edital.

73. O próprio instrumento convocatório autoriza a participação ampla dos interessados, enquanto a plataforma eletrônica, por aparente erro de parametrização, passou a impedir que empresas de grande porte sequer consigam cadastrar suas propostas.

74. Essa divergência objetiva entre o edital e a operacionalização do certame impõe atuação imediata da Administração.

75. Não se trata, portanto, de alterar as regras da licitação.

76. Ao contrário.

77. A providência ora requerida consiste justamente em restabelecer a fiel observância do instrumento convocatório, eliminando exigência indevidamente criada pela parametrização da plataforma eletrônica e que jamais foi prevista pela Administração quando da elaboração do edital.

78. Em outras palavras, a correção pretendida não modifica o edital; apenas faz com que o sistema eletrônico passe a executar exatamente aquilo que o edital determina.

79. Sob esse aspecto, a atuação da Pregoeira revela-se não apenas legítima, mas indispensável para preservar a legalidade do procedimento, a igualdade entre os licitantes, a competitividade do certame e a própria segurança jurídica da contratação.

80. A omissão administrativa diante da irregularidade, ao contrário, permitiria que o procedimento prosseguisse sob condições distintas daquelas estabelecidas no instrumento convocatório, circunstância potencialmente capaz de ensejar futuras impugnações, representações perante os órgãos de controle, anulação do certame e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

81. Cumpre lembrar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento dos procedimentos administrativos sempre que possível, privilegiando a preservação dos atos válidos e a prevenção de nulidades, em atenção aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da busca da solução mais adequada ao interesse público.

82. Assim, constatada, antes da abertura da sessão pública, a existência de vício capaz de impedir a participação de empresas legitimamente aptas ao certame, impõe-se à Administração a adoção imediata das providências necessárias à sua

correção, evitando-se a consumação de nulidade que poderia contaminar todos os atos subsequentes da licitação.

83. Caso a adequação da parametrização da plataforma eletrônica possa ser realizada antes da data designada para a sessão pública, mostra-se suficiente a imediata correção do procedimento, assegurando-se o regular cadastramento das propostas por todos os interessados que atendam às condições previstas no edital.

84. Entretanto, se a correção demandar prazo incompatível com a data já designada para a abertura da sessão, deverá a Administração suspender o certame e redesignar nova data para sua realização, garantindo tratamento isonômico a todos os potenciais licitantes e preservando a integridade do procedimento licitatório.

85. Essa solução, além de prestigiar os princípios da legalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, concretiza o dever de autotutela administrativa, evitando que um vício plenamente sanável antes da sessão pública venha a comprometer a validade de toda a licitação e da futura contratação administrativa.

VII – DOS PEDIDOS

86. Diante de todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** conhecida, por ser própria e tempestiva, para, ao final, ser **integralmente acolhida**, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

a) seja reconhecida a manifesta incompatibilidade existente entre o instrumento convocatório e a parametrização do procedimento na plataforma eletrônica LICITANET, uma vez que o edital não estabelece exclusividade de participação para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, ao passo que o sistema eletrônico impede o cadastramento de propostas por empresas que não possuam esse enquadramento;

b) seja determinada a imediata correção da parametrização do procedimento licitatório na plataforma LICITANET, possibilitando a participação de todas as empresas que atendam às condições previstas no edital, independentemente do

respectivo porte empresarial, preservando-se a ampla competitividade do certame;

c) seja assegurado que o procedimento licitatório observe integralmente as regras constantes do instrumento convocatório, impedindo que limitações operacionais da plataforma eletrônica imponham requisitos de participação inexistentes no edital;

d) seja concedido efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo-se a realização da sessão pública até a efetiva regularização da parametrização do sistema eletrônico, evitando-se a consolidação de vício capaz de comprometer a validade do certame;

e) caso a correção da parametrização não possa ser implementada antes da data designada para a abertura da sessão pública, seja redesignada nova data para sua realização, com a reabertura integral dos prazos para cadastramento das propostas, assegurando-se igualdade de oportunidades a todos os potenciais licitantes;

f) caso a Administração entenda que a restrição de participação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais decorreu de opção administrativa deliberada, e não de mero erro de parametrização, seja promovida a imediata retificação do edital, com a devida republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia;

g) seja determinada a juntada da presente impugnação aos autos do processo administrativo correspondente, bem como do(s) documento(s) comprobatório(s) da restrição imposta pela plataforma LICITANET, especialmente da captura de tela contendo a mensagem "**APENAS FORNECEDORES ME/EPP/MEI PODEM PARTICIPAR DESTE PROCESSO**", para que integrem formalmente a instrução do procedimento;

h) seja a presente impugnação apreciada mediante decisão expressa e devidamente motivada, enfrentando todos os fundamentos de fato e de direito ora deduzidos, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da transparência e do devido processo administrativo;

i) por fim, requer seja reconhecido que a manutenção da atual parametrização da plataforma eletrônica importa em indevida restrição à competitividade, afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violação ao regime jurídico

estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 e aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a adoção das medidas administrativas necessárias para restabelecer a plena legalidade do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'José da Silva Araujo Silva', is written over a printed stamp.

TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA
José da Silva Araujo Silva
Gerente Operacional



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPARATUBA/SE

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 48/2026

10/08/2026 18:28 - Solicitante: 34.405.597/0002-57 - TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA

Pedido -Ao analisar o instrumento convocatório, a Impugnante verificou que o edital foi estruturado como licitação de ampla concorrência, inexistindo qualquer disposição que limite a participação exclusivamente às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais

10/08/2026 20:38

Resposta - Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026 – FMS, por meio da qual a Impugnante aponta divergência entre as condições de participação estabelecidas no instrumento convocatório e a parametrização do certame na plataforma eletrônica LICITANET. Conforme relatado, embora o Edital tenha sido concebido para ampla participação dos interessados que atendam às condições nele estabelecidas, a plataforma eletrônica apresentou mensagem restringindo o cadastramento de propostas exclusivamente a fornecedores enquadrados como ME/EPP/MEI. Após o recebimento da impugnação, esta Administração procedeu à verificação da configuração do certame na plataforma eletrônica, ocasião em que foi constatada a ocorrência de falha sistêmica/operacional na parametrização do procedimento, resultando em condição diversa daquela originalmente estabelecida pela Administração no instrumento convocatório. Dessa forma, considerando que a restrição identificada não corresponde às condições previamente concebidas para o certame, serão adotadas as providências necessárias para a devida correção da parametrização na plataforma eletrônica. Após a realização do ajuste, será promovida a republicação do aviso do certame, com a reabertura dos respectivos prazos, mantidas as mesmas condições originalmente estabelecidas no Edital, assegurando-se a ampla participação, a isonomia, a competitividade e a vinculação ao instrumento convocatório. Assim, conhece-se da impugnação e, no mérito, dá-se provimento ao ponto suscitado, determinando-se a correção da falha identificada e a posterior republicação do aviso, nos termos acima expostos.